



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA n° 645/2020.

"Dispõe sobre a regulamentação de concessão de Benefícios Eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e dá outras providências".

MARCOS ANTONIO PEREZ, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei n.º 12.435, de 2011.

Art. 2º. Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), e são prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistencial, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situações de vulnerabilidade social.

§ 2º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e ao gozo dos Benefícios Eventuais.

§ 3º. É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º. Terão prioridades na concessão dos Benefícios Eventuais, a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5º. Os benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e parecer elaborado por Assistente



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Social, que compõe as equipes de referência das unidades sociais - CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 3º. Benefício Eventual se destina aos cidadãos e às famílias sem possibilidades de arcar por conta própria com enfrentamento de contingência social, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 4º. A renda mensal para acesso aos benefícios Eventuais deverá ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per-capta, e/ou, igual ou inferior a dois salários mínimos de renda familiar, e será concedido conforme § 5º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. São formas de Benefícios Eventuais:

I. Auxílio-natalidade;

II. Auxílio-funeral;

III. Outros Benefícios Eventuais instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, aos quais deverão estar de acordo com os artigos 9º e 10 da presente Lei.

Art. 6º. O auxílio-natalidade atenderá as despesas decorrentes do nascimento de uma criança cuja família seja reconhecidamente carente, constituindo-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, no que tange ao fornecimento de um "kit enxoval".

§ 1º. O auxílio-natalidade será concedido para o provedor ou qualquer membro da família que se encontre em situação de extrema pobreza sem condições de arcar com as despesas de maternidade.

§ 2º. São documentos imprescindíveis para a concessão do auxílio-natalidade:

I. Certidão de nascimento;

II. Comprovante de residência;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

III. Comprovante de renda de todos os membros da família;

IV. Documentos pessoais (RG e CPF).

§ 3º. Quando se tratar de moradora de rua em situação de indigência, o serviço social responsável da Secretaria providenciará o pedido do auxílio-natalidade.

§ 4º. As despesas correrão através de dotação própria do Departamento de Assistência Social.

Art. 7º. O auxílio-funeral atenderá:

I. As despesas de uma urna mortuária popular, com ornamentação, paramentos, higienização do corpo, serviço de café e sepultamento.

II. Os casos especiais de traslado, quando houver, serão apontados pela empresa funerária responsável pelo serviço e atestado pelo serviço social responsável do Departamento.

§ 1º. O auxílio-funeral será concedido:

I. Quando se tratar de pessoa reconhecidamente carente, com os vínculos familiares rompidos e em situação de abandono;

II. Para o provedor ou qualquer membro da família que se encontre em situação de extrema pobreza sem condições de arcar com as despesas do funeral;

III. Morador(a) de rua em estado de indigência.

§ 2º. São documentos imprescindíveis para a concessão do auxílio-funeral:

I. Atestado de óbito;

II. Comprovante de residência;

III. Comprovante de renda de todos os membros da família;

IV. Documentos pessoais (RG e CPF).

§ 3º. Quando se tratar de morador de rua em situação de indigência, o serviço social responsável do Departamento providenciará o pedido do auxílio-funeral.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. As despesas correrão através de dotação própria do Departamento de Assistência Social, e o pagamento será efetuado diretamente à funerária, a qual será escolhida por meio de carta convite, com três ou mais orçamentos, dentre as empresas capacitadas, de acordo com a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º. Demais Benefícios Eventuais serão concedidos às famílias em situações de vulnerabilidade temporária, devidamente comprovada, em forma de cesta básica popular, de modo a segurar-lhes as condições de sobrevivência, até a reconstrução da sua autonomia nos termos do § 2º do artigo 22, da Lei n.º 8.742, de 1993.

Art. 9º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência do Município de Trabiju:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais e o acompanhamento das pessoas atendidas;

II. A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para possível ampliação ou cessação dos Benefícios Eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

IV. Cadastrar as famílias nos programas de qualificação profissional desenvolvido pelo Município, visando a inserção de seus membros ao mercado de trabalho.

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Risco: ameaça de sério padecimento;

II. Perdas: privação de bens e de segurança material;

III. Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. Da falta de:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

a) Acesso às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação;

c) Domicílio.

II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença em virtude de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

IV. De desastre ou de calamidade pública;

V. De outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

§ 2º. São documentos imprescindíveis para a concessão do auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I. Comprovante de endereço;

II. Comprovante de renda de todos os membros da família;

III. Documentos pessoais (RG e CPF);

IV. Ficha com estudo socioeconômico elaborado junto à família.

§ 3º. Os bens materiais concedidos em virtude de situações de vulnerabilidade temporária serão definidos a partir da realização do estudo socioeconômico, elaborado por profissionais do Departamento de Assistência Social.

Art. 11. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser concedido Benefício Eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do Parágrafo 2º, do art. 22, da Lei no 8.742 de 1993.

§ 1º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, oriunda de:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Baixa ou elevada temperatura;

II. Tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

§ 2º. São documentos imprescindíveis para a concessão do auxílio em situações de calamidade pública:

I. Requerimento da vítima;

II. Comprovante de residência;

III. Comprovante de renda de todos os membros da família;

IV. Documentos pessoais (RG e CPF).

§ 3º. O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme acordado com a família, a partir do estudo social realizado.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 13. Não são provisões de política de assistência social os itens referentes a aparelhos ortopédicos, dentaduras, exames médicos, apoio financeiro para transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tenham necessidade de uso e, outros itens inerentes a área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, transporte de doentes para fora do município, em conformidade com Resolução n.º 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotação própria do Departamento de Assistência Social, consignado no orçamento anual do Município.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabiju, 27 de abril de 2020.

MARCOS ANTONIO PEREZ
Prefeito Municipal